



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJAC
NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 21/2026
ABRIL DE 2026

**POSSIBILIDADE DE
COLOCAÇÃO DE CRIANÇA
OU ADOLESCENTE EM
FAMÍLIA SUBSTITUTA
ANTES DO TRÂNSITO EM
JULGADO DA SENTENÇA
QUE DESTITUI O PODER
FAMILIAR.**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2025-2027

Presidente
Desembargador **Laudivon Nogueira**

Vice-Presidente
Desembargadora **Regina Ferrari**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Nonato Maia**

CIJAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Abril de 2026

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

1 - CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA JURÍDICA	5
2 - CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	5
3 - FUNDAMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS	6
4 - NATUREZA JURÍDICA DA COLOCAÇÃO DURANTE A PENDÊNCIA DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	6
5 - DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	7
6 - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ATOS DO CNJ	8
7 - CONCLUSÃO.....	12
8 - APROVAÇÃO	13
9 - REFERÊNCIAS.....	14

TEMA

POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DESTITUI O PODER FAMILIAR

Juiz de Direito: Jorge Luiz Lima da Silva Filho.

Servidores: Pedro Matsuo e Kellem Nascimento.

EMENTA

É JURIDICAMENTE LEGÍTIMA E TECNICAMENTE RECOMENDÁVEL A COLOCAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, A TÍTULO PRECÁRIO, DURANTE A PENDÊNCIA DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR, INCLUSIVE COM SUA INCLUSÃO CAUTELAR NA CONDIÇÃO DE “APTA À ADOÇÃO”, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, DESDE QUE: (I) VERIFICADA A IMPOSSIBILIDADE REAL DE RETORNO À FAMÍLIA NATURAL; (II) INEXISTA FAMÍLIA EXTENSA INTERESSADA E APTA À GUARDA; (III) COMPROVADAS AS BUSCAS DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR; (IV) DEMONSTRADO QUE O CONTATO COM A FAMÍLIA NATURAL REPRESENTA PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA; E (V) CIENTIFICADA A FAMÍLIA SUBSTITUTA ACERCA DO CARÁTER PRECÁRIO DA MEDIDA, TUDO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, NOS TERMOS DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOS ARTS. 4º, 19, 28 E 100, IV, DO ECA, DO ART. 4º E DO ART. 4º DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO N.º 289/2019 DO CNJ, E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (HC 790.283/SP E HC 1.035.988/SC).

1 - CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA JURÍDICA

A presente nota técnica tem por finalidade esclarecer a possibilidade jurídica de colocação de criança ou adolescente em família substituta durante a pendência da ação de destituição ou extinção do poder familiar, tema que frequentemente suscita dúvidas quanto à compatibilidade entre a proteção integral da criança e a necessidade de observância do devido processo legal.

A análise parte da premissa constitucional de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, devendo receber proteção prioritária do Estado, da família e da sociedade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Nesse contexto, o processo judicial não pode funcionar como fator de prolongamento da institucionalização, quando já existirem condições jurídicas e fáticas para a inserção da criança em ambiente familiar adequado.

É cediço que o tempo de acolhimento institucional é extremamente prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, uma vez que este é privado, não raras vezes, do convívio familiar, ainda que de família extensa, e em muitos casos, a depender da estrutura e do funcionamento do programa de atendimento da instituição, até mesmo da participação e convívio comunitários.

Louvável, como alternativa e instrumento de redução de danos, a implantação do Serviço de Acolhimento Familiar, nos termos do art. 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo preferência em relação ao acolhimento institucional.

Entretanto, o Serviço de Acolhimento Familiar ainda carece de maior efetivação. Em muitos municípios brasileiros, não há famílias suficientes para sequer preencherem as vagas disponíveis.

Tal cenário implica abrigos superlotados, situação que gera ainda mais prejuízos aos acolhidos. Assim, nos casos indicados, abordados mais adiante, a colocação em família substituta é medida impositiva, à luz do melhor interesse da criança e do adolescente, mesmo na pendência de ação de destituição do poder familiar, a qual, muitas vezes, em razão da complexidade de determinadas situações concretas, não tem viabilidade para ser encerrada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme prevê o art. 163 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

2 - CONCEITO JURÍDICO DE FAMÍLIA SUBSTITUTA

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, família substituta é o núcleo familiar que, por decisão judicial, passa a exercer, de forma provisória ou definitiva, as funções parentais em relação à criança ou ao adolescente quando a família de origem se encontra afastada, ausente ou juridicamente impossibilitada de exercer o poder familiar.

A colocação em família substituta ocorre exclusivamente por meio das modalidades previstas no art. 28 do ECA, quais sejam: guarda, tutela ou adoção. Assim, toda criança que esteja sob guarda judicial, tutela ou em processo de adoção encontra-se juridicamente inserida em família substituta, ainda que de forma provisória.

Importante distinguir a família substituta das medidas de acolhimento institucional e de acolhimento familiar. Estas últimas são medidas de proteção temporárias que não geram, por si sós, vínculo jurídico parental, ao passo que a família substituta pressupõe a constituição de vínculo jurídico reconhecido judicialmente.

Portanto, considerando que a família substituta é o núcleo familiar que, por determinação judicial, passa a exercer o cuidado, a proteção e a responsabilidade pela criança ou adolescente quando a família de origem se encontra impossibilitada, exemplifica-se tal situação pela concessão de guarda judicial a uma tia materna após o afastamento dos pais, ou pela atribuição de guarda provisória a um casal habilitado à adoção enquanto ainda tramita a ação de destituição do poder familiar.

3 - FUNDAMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS

O art. 19 do ECA assegura à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta. Destaca-se, nesse ponto, que o referido dispositivo consagra o princípio da prevalência da família natural ou extensa, de modo que a colocação em família substituta pressupõe o esgotamento das possibilidades de reintegração ao núcleo familiar de origem.

O § 1º do referido artigo impõe à autoridade judiciária o dever de, a cada reavaliação do acolhimento, decidir de forma fundamentada pela reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28.

O § 2º do art. 19 do ECA estabelece que a permanência em acolhimento institucional não poderá ultrapassar 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança, reforçando o caráter excepcional da institucionalização.

ISHIDA (2025, p. 114) destaca que o direito à convivência familiar “pode ser conceituado como direito fundamental da criança e do adolescente a viver junto à sua família natural ou subsidiariamente à sua família extensa, configurando uma ampliação do previsto no art. 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que assegura à criança o direito de não ser separada dos pais contra a sua vontade”.

O art. 33, § 1º, do ECA autoriza expressamente a concessão de guarda, inclusive liminar, como medida de proteção, o que legitima sua utilização durante o curso da ação de destituição do poder familiar.

4 - NATUREZA JURÍDICA DA COLOCAÇÃO DURANTE A PENDÊNCIA DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A colocação da criança ou adolescente em família substituta durante a pendência da ação de destituição ou extinção do poder familiar possui natureza cautelar e protetiva. Não se trata de

antecipação de julgamento ou de prejulgamento da demanda principal, mas de medida voltada à efetivação imediata do direito fundamental à convivência familiar.

Tal compreensão encontra amparo nos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 100, inciso IV, do ECA. A proteção da criança não pode ser postergada em razão da duração do processo judicial.

Ressalte-se que não há vedação legal à colocação da criança e do adolescente em família apta à adoção antes do trânsito em julgado da ação de destituição familiar.

Veja-se o entendimento doutrinário:

Sendo a adoção preferencial em relação à guarda e à tutela, e havendo em nosso sistema vigente a previsão do cadastro (art. 50 do ECA), a consequência lógica é a de se buscar desde logo que se confie a criança, cujos pais foram suspensos do poder familiar para os quais a criança certamente não retornará, a uma pessoa habilitada para a adoção, em ordem cronológica e de acordo com o perfil do infante (NUCCI, 2018, p. 128).

E ainda:

Além das considerações anteriores acerca da inexistência de proibição da colocação provisória do infante na família substituta, a própria letra da lei não coloca como requisito à colocação em família substituta em nenhuma de suas formas o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, como se infere do caput do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.” (MACEDO, 2018, p. 15).

5 - DESTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

A expressão “destituição ou extinção do poder familiar” abrange todas as hipóteses legais de afastamento jurídico do poder familiar. A destituição decorre de sanção judicial aplicada aos genitores em razão de condutas graves, enquanto a extinção resulta de fatos jurídicos previstos no art. 1.635 do Código Civil, como morte, adoção ou emancipação. Para fins de colocação em família substituta e inclusão cautelar na condição de apta à adoção, basta que o poder familiar esteja juridicamente afastado ou em vias de afastamento, desde que presente decisão judicial fundamentada.



6 - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ATOS DO CNJ

O Superior Tribunal de Justiça tem dois julgados relevantes sobre o tema, com apenas aparente contradição.

Explica-se.

No julgamento do HC 790.283/SP, em 21 de março de 2023, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro (DJe 23/03/2023), o STJ estabeleceu importante precedente ao decidir que “a ausência de sentença em ação de destituição do poder familiar ainda em trâmite não impede que seja iniciada a colocação da criança em família substituta, nos termos dos procedimentos preparatórios previstos pelo artigo 28, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”.

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. DETERMINAÇÕES DE SUSPENSÃO DE VISITA MATERNA E DE PROCURA DE INTERESSADOS NA ADOÇÃO DE MENOR, ATUALMENTE COM 9 (NOVE) ANOS DE IDADE E QUE ESTÁ ABRIGADA HÁ 3 (TRÊS) ANOS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. MEDIDA PROTETIVA NA MODALIDADE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL C/C PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO, EM VIRTUDE DE NEGLIGÊNCIA MATERNA. TENTATIVAS DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA REDE SOCIOASSISTENCIAL DE REINTEGRAÇÃO NA FAMÍLIA NATURAL SEM ÊXITO. AUSÊNCIA DE ADESÃO DA GENITORA AOS ACOMPANHAMENTOS E RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA EM ATENDER AS ORIENTAÇÕES TÉCNICAS. A PERMANÊNCIA EM ABRIGO INSTITUCIONAL DEVE SER TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE NA SUSPENSÃO DAS VISITAS MATEERNAS. PRETENSÃO DE GUARDA DA AVÓ MATERNA. TEMA NÃO SUBMETIDO À AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo do cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes. 2. Por expressa previsão constitucional e infraconstitucional, as crianças e os adolescentes têm o direito de ver assegurado pelo Estado e pela sociedade o atendimento priori-

tário do seu melhor interesse e garantida suas proteções integrais, devendo tais premissas orientar o seu aplicador, principalmente, nas situações que envolvem abrigo institucional. 3. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, em observância a tal princípio, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional. 4. Há flagrante ilegalidade na permanência de criança por mais de 3 (três) anos em abrigo institucional, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que a providência deve ser temporária e revista a cada 3 (três) meses. 4.1. O procedimento de destituição do poder familiar deve durar o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. 5. A prova pré-constituída trazida na impetração revelou que houve por parte do Poder Judiciário e da Rede Socioassistencial tentativas de reintegração familiar da menor na família natural, que segundo a lei deve ter preferência. 5.1. Tentativas infrutíferas em virtude, notadamente, da conduta negligente da genitora que sumia por tempos e não interagira nas visitas com a filha, não aderiu aos programas sociais e não aceitava a ajuda, orientação e intervenção dos órgãos sociais envolvidos. 6. **A circunstância de ainda não ter sido proferida sentença nos autos da ação de destituição do poder familiar não veda que seja iniciada a colocação da criança em família substituta, nos termos do § 5º do art. 28 do ECA, e em virtude do disposto no § 1º do art. 19 do referido estatuto, principalmente em observância aos princípios norteadores antes destacados.** 6.1. Sem prejuízo do que for decidido nos autos da ação de destituição do poder familiar, a manutenção da paciente em abrigo institucional que já dura mais de 3 (três) anos, além de ser manifestamente ilegal, não atende seu superior interesse e tem potencial de lhe acarretar dano grave e de difícil reparação psicológica, até porque o tempo está passando e vai ficando mais difícil a sua colocação em família substituta. 7. Considerando que o relatório técnico da equipe multidisciplinar, que acompanha a criança desde o seu abrigo, noticiou que o contato com a genitora não estava sendo produtivo para o seu desenvolvimento emocional, a decisão que entendeu pela suspensão das visitas maternas, não se mostrou ilegal ou teratológico. 8. A questão relativa ao pedido de guarda da avó materna não foi objeto de análise pela autoridade apontada como coatora, não podendo o Superior Tribunal de Justiça examiná-la em virtude da indevida supressão de instância. 9. Habeas corpus não conhe-



cido, com recomendações de providências urgentes por parte do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

(STJ - HC: 790283 SP 2022/0391552-5, Relator.: Ministro Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 21/03/2023, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2023).

A decisão, que rejeitou habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, autorizou a equipe técnica do tribunal a realizar buscas de interessados na adoção de uma criança que já vivia em acolhimento institucional há mais de três anos. O julgamento foi publicado no Informativo de Jurisprudência n.º 776, de 30 de maio de 2023, representando importante orientação jurisprudencial sobre a matéria.

O relator fundamentou sua decisão no fato de que tal possibilidade decorre tanto do art. 19, § 1º, do ECA quanto dos princípios fundamentais de proteção às crianças e aos adolescentes. Ademais, citou precedentes do STJ no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da manutenção de criança em abrigo institucional, destacando que a melhor solução não seria a permanência da menor em acolhimento, sobretudo em virtude de estudo técnico que concluiu pela inviabilidade de reintegração à família biológica.

A fundamentação do acórdão também se baseou na constatação de que a ação de destituição do poder familiar tramitava há mais de três anos sem sentença, evidenciando a necessidade de medidas que protegessem a criança durante a prolongada tramitação processual, evitando a institucionalização prolongada e seus efeitos deletérios ao desenvolvimento integral.

Já por ocasião do julgamento do HC 1.035.988/SC, em 16 de outubro de 2025, relatado pelo Ministro Humberto Martins, indicou-se que a “jurisprudência do STJ estabelece que a inclusão do menor no SNA, antes do trânsito em julgado da decisão de destituição do poder familiar é irregular, devendo ser priorizada a convivência com a família natural ou extensa”.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GUARDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra atos jurisdicionais proferidos em ações de destituição do poder familiar e de guarda, que impediram o genitor e a família paterna extensa de manter contato com a menor e de obter sua guarda. 2. A menor, nascida em 2022, foi acolhida institucionalmente em setembro de 2024, após a bisavó materna ficar impossibilitada de continuar cuidando da criança. Posteriormente, iniciou-se processo de destituição do poder familiar, com inclusão da menor no Sistema Nacional de Adoção (SNA). 3. O genitor e os avós paternos alegaram diversas irregularidades, como a ausência de citação pessoal do pai, a inclusão precoce da

menor no SNA e a desconsideração da aptidão da família extensa paterna para exercer a guarda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a destituição do poder familiar e a inclusão da menor no SNA observaram os direitos da família extensa e do genitor; e (ii) determinar a competência para as ações de guarda e destituição do poder familiar, considerando a alteração do domicílio do detentor da guarda. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A jurisprudência do STJ estabelece que a inclusão de menor no SNA antes do trânsito em julgado da decisão de destituição do poder familiar é irregular, devendo ser priorizada a convivência com a família natural ou extensa. 6. A competência para processar e julgar ações de interesse de menor deve ser do foro do domicílio do detentor da guarda, conforme o art. 147 do ECA e a Súmula 383 do STJ. 7. Concessão da guarda provisória aos avós paternos, o que implica na alteração da competência, devendo as ações serem remetidas para a comarca de domicílio dos guardiões. 8. Determina-se a conversão em diligência dos recursos pendentes nas ações de destituição e de guarda, para que novos estudos psicossociais sejam realizados. IV. DISPOSITIVO Resultado do Julgamento: Ordem parcialmente concedida para atribuir a guarda provisória da menor aos avós paternos e determinar a alteração da competência para a comarca do domicílio dos avós paternos.

(STJ - HC: 1.035.988 SC 2025/0356522-4, Relator.: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 16/10/2025, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 24/10/2025).

Numa leitura açodada da ementa do referido julgado, poder-se-ia, erroneamente, entender que houve mudança de posicionamento da Terceira Turma do STJ em comparação ao julgado de 2023.

O termo “irregular”, empregado para se referir à inclusão da criança no SNA, deu-se por circunstâncias específicas do caso concreto.

Pela leitura do inteiro teor do voto do eminente Ministro, percebe-se que muitas foram as irregularidades contidas no processo originário, dentre as quais: a ausência de citação do genitor no processo de destituição; e a existência, ignorada pelo juízo de origem, de família extensa (avós paternos) apta a exercer a guarda da criança, fato relatado pela equipe multidisciplinar.

Ressalte-se que, em nenhum momento do voto referido, fez-se menção a eventual mudança de entendimento da Corte.

Assim, os dois julgados não são antagônicos. Ao contrário, o segundo complementa o primeiro, aumentando a segurança jurídica quanto à possibilidade de inclusão da criança ou adolescente

no SNA, desde que atendidos os critérios doravante evidenciados, sempre no melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, cabe mencionar o disposto no art. 4º da Resolução n.º 289/2019 do CNJ, que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA:

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, as Coordenadorias da Infância e Juventude e as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça devem promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa ou **à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção à família natural** (destaque nosso).

A orientação torna-se ainda mais evidente no art. 4º do Anexo I da referida resolução:

Art. 4º O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, **determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico** (destaque nosso).

Percebe-se, assim, que a resolução prevê a possibilidade de colocação da criança em adoção nos casos em que a reinserção à família natural é tida como inviável, o que se coaduna com o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

7 - CONCLUSÃO

À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal, da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, conclui-se que é juridicamente legítima e tecnicamente recomendável a colocação de criança ou adolescente em família substituta, a título precário, durante a pendência da ação de destituição ou extinção do poder familiar, inclusive com sua inclusão cautelar na condição de apta à adoção.

Neste ponto, é importante destacar que não há contradição nos votos do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, desde que observados e aplicados no caso concreto os requisitos para a colocação de criança ou adolescente em família substituta, sendo prescindível o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar.

São requisitos cumulativos:

l) Aplicação do Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente, aliado à inaplicabilidade, no caso concreto, do Princípio da Preservação da criança e do adolescente em família natural ou extensa;

- II) Verificação da impossibilidade real do retorno da criança ou adolescente à família natural;
- III) Constatação da inexistência de família extensa interessada e apta ao exercício da guarda da criança ou adolescente;
- IV) Comprovação das buscas já realizadas no intuito de viabilizar a reinserção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa, com a juntada, no bojo da ação de destituição ou perda do poder familiar, de relatórios técnicos neste sentido;
- V) Demonstração cabal de que o contato da criança ou adolescente com a sua família natural representa prejuízo ao seu melhor interesse, por apresentar desvantagens reais ao seu processo de desenvolvimento; e
- VI) Informação com extrema clareza à família substituta na qual a criança ou adolescente será inserido, acerca do caráter precário da decisão de inclusão, e a consequente possibilidade de reversão da medida, até o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, mediante termo de ciência específico nos autos.

Registre-se que a doutrina especializada tem convergido para o entendimento de que a inclusão de criança ou adolescente em família substituta prescinde do trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, não configurando violação aos direitos dos pais biológicos, mas sim medida protetiva em favor da criança, que não pode ficar à mercê da morosidade do sistema judiciário, uma vez que cada dia de acolhimento institucional conta em seu indiscutível prejuízo.

Portanto, a partir das diretrizes estabelecidas pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima referenciados, com apoio em normas constitucionais e legais, e visando à pacificação de entendimento no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, conclui-se que a colocação de criança ou adolescente em família substituta, antes do trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, é irregular apenas quando não observados os requisitos acima mencionados, o que ocorreu, de fato, no bojo do HC n.º 1.035.988/SC.

A colocação de crianças e adolescentes em família substituta durante a pendência de ações de destituição do poder familiar constitui, portanto, medida legítima e necessária à proteção de seus direitos e à salvaguarda de seu bem-estar, encontrando respaldo na legislação e na jurisprudência que consagram o princípio da proteção integral, desde que observados no caso concreto os requisitos delineados acima. Tal providência revela-se essencial para evitar que crianças e adolescentes permaneçam em situação de vulnerabilidade enquanto aguardam a definição de suas situações jurídicas.

8 - APROVAÇÃO

Em reunião virtual realizada em 9.4.2026, o Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJAC, presentes a Desembargadora Regina Ferrari (Vice-Presidente TJAC e Presidente do CIJAC), Juiz

de Direito Marcelo Coelho de Carvalho (membro indicado pela Vice-Presidência), Juiz de Direito Daniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Acre), servidor Hudson de Castro Magalhães (representante indicado pelo NUPEMEC), servidor Cláudio Roberto de Castro Silva (representante indicado pelo NUGEPNAC), ausentes, justificadamente, Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Presidência) e servidor Luiz Antonio Brasil de Lima (representante indicado pela SETIC), por unanimidade, resolve:

APROVAR a proposta de Nota Técnica 21/2026, a fim de sugerir às Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre as medidas indicadas na nota aprovada, no sentido de adotar o entendimento de ser juridicamente legítima e tecnicamente recomendável a colocação de criança ou adolescente em família substituta, a título precário, durante a pendência da ação de destituição ou extinção do poder familiar, inclusive, com sua inclusão cautelar na condição de “apta à adoção”, independentemente do trânsito em julgado, observados, cumulativamente, os requisitos constantes na referida nota técnica.

9 - REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 289, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 790.283/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Brasília, DF, 21 mar. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 1.035.988/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. Terceira Turma. Brasília, DF, 16 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 out. 2025.

ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. Salvador: JusPodivm, 2025. p. 114.

MACEDO, Sandra da Hora. Reflexões sobre a suspensão do poder familiar e colocação em família adotiva antes do trânsito em julgado da ação de destituição de poder familiar. Caderno IEP/MPRJ, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-30, jun. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Forense, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Resolução TPADM n.º 257, de 30 de agosto de 2021. Institui a criação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJAC. Rio Branco: TJAC, 2021. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/Resolucao_TPADM_TJAC_257_2021.pdf. Acesso em: 24 mar. 2026.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

www.tjac.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA